SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3066002 - PR (2025/0359083-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	C M C
ADVOGADOS	:	RODRIGO MUNIZ SANTOS - PR022918
		FERNANDO MUNIZ SANTOS - PR022384
		SILVIA BEATRIZ GEISLER TRAMUJAS - PR117928
		ISABELLA MARQUES KÜSTER - PR117945
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO AO VEREDICTO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, no qual a defesa buscava a anulação do julgamento pelo Tribunal do Júri, ao fundamento de que o reconhecimento das qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima seria manifestamente contrário à prova dos autos.

2. O recorrente foi condenado pela prática de homicídio qualificado pelo motivo fútil e pelo emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, além do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. O Tribunal de origem manteve o veredicto quanto às qualificadoras, por entender existente vertente probatória apta a amparar a decisão dos jurados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se o afastamento das qualificadoras reconhecidas pelo Conselho de Sentença pode ser realizado mediante mera revaloração jurídica dos fatos ou se a pretensão demanda o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula nº 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Em apelação fundada no art. 593, III, "d", do CPP, cabe ao Tribunal de origem verificar apenas se a decisão dos jurados encontra apoio em alguma vertente probatória, sendo admissível a cassação do veredicto somente quando ele estiver inteiramente dissociado das provas produzidas.

Documento eletrônico VDA59726990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:39
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 8efdad5c-32c4-4dc9-8b96-07b6fae446a9

5. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná concluiu pela existência de suporte probatório ao veredicto, destacando registro audiovisual que demonstrou a aproximação tranquila da vítima ao veículo do acusado, momentos antes dos disparos, circunstância indicativa do caráter inesperado do ataque.
6. A qualificadora do motivo fútil foi amparada na desproporção entre a motivação imediata do delito, decorrente de discussão banal decorrente de riscos feitos com caneta nos braços dos envolvidos, e a reação homicida.
7. A existência de desavença ou discussão anterior entre autor e vítima não afasta, por si só, a qualificadora do motivo fútil, quando a causa imediata do delito se mostra insignificante diante da gravidade da conduta.
8. A qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima encontrou apoio na circunstância de que o ofendido se aproximou calmamente do veículo do acusado, sem expectativa de agressão, tendo sido surpreendido pelos disparos.
9. A revisão das conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias acerca da motivação do delito, da dinâmica do ataque e da possibilidade de defesa da vítima exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59726990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:39
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 8efdad5c-32c4-4dc9-8b96-07b6fae446a9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3066002 - PR (2025/0359083-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	C M C
ADVOGADOS	:	RODRIGO MUNIZ SANTOS - PR022918
		FERNANDO MUNIZ SANTOS - PR022384
		SILVIA BEATRIZ GEISLER TRAMUJAS - PR117928
		ISABELLA MARQUES KÜSTER - PR117945
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO AO VEREDICTO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, no qual a defesa buscava a anulação do julgamento pelo Tribunal do Júri, ao fundamento de que o reconhecimento das qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima seria manifestamente contrário à prova dos autos.

2. O recorrente foi condenado pela prática de homicídio qualificado pelo motivo fútil e pelo emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, além do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. O Tribunal de origem manteve o veredicto quanto às qualificadoras, por entender existente vertente probatória apta a amparar a decisão dos jurados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se o afastamento das qualificadoras reconhecidas pelo Conselho de Sentença pode ser realizado mediante mera revaloração jurídica dos fatos ou se a pretensão demanda o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula nº 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Em apelação fundada no art. 593, III, "d", do CPP, cabe ao Tribunal de origem verificar apenas se a decisão dos jurados encontra apoio em alguma vertente probatória, sendo admissível a cassação do veredicto somente quando ele estiver inteiramente dissociado das provas produzidas.

Documento eletrônico VDA59445798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:39
Código de Controle do Documento: 7100718b-37de-4c96-add4-bc5948a57ec3

5. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná concluiu pela existência de suporte probatório ao veredicto, destacando registro audiovisual que demonstrou a aproximação tranquila da vítima ao veículo do acusado, momentos antes dos disparos, circunstância indicativa do caráter inesperado do ataque.
6. A qualificadora do motivo fútil foi amparada na desproporção entre a motivação imediata do delito, decorrente de discussão banal decorrente de riscos feitos com caneta nos braços dos envolvidos, e a reação homicida.
7. A existência de desavença ou discussão anterior entre autor e vítima não afasta, por si só, a qualificadora do motivo fútil, quando a causa imediata do delito se mostra insignificante diante da gravidade da conduta.
8. A qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima encontrou apoio na circunstância de que o ofendido se aproximou calmamente do veículo do acusado, sem expectativa de agressão, tendo sido surpreendido pelos disparos.
9. A revisão das conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias acerca da motivação do delito, da dinâmica do ataque e da possibilidade de defesa da vítima exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.
IV. DISPOSITIVO
10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por C. M. C. contra decisão monocrática de e-STJ fls. 1.097/1.102, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Conforme consta dos autos, o agravante foi condenado pelo Tribunal do Júri pela prática dos delitos previstos no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, e no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003. Em sede de apelação, a pena foi redimensionada para 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 10 (dez) dias-multa, tendo o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná dado parcial provimento ao recurso defensivo apenas para afastar a valoração negativa das vetoriais culpabilidade e circunstâncias do crime (e-STJ fls. 781/792).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em que se apontou violação ao art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal, além de dissídio jurisprudencial. Sustentou o recorrente, em síntese, que a decisão do Conselho de Sentença seria manifestamente contrária à prova dos autos, pois as qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima não encontrariam respaldo no conjunto probatório, diante da existência de ameaças e discussão prévias entre autor e vítima (e-STJ fls. 848/867).

A decisão de inadmissão entendeu que a pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula nº 7/STJ, bem como que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a

Documento eletrônico VDA59445798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:39
Código de Controle do Documento: 7100718b-37de-4c96-add4-bc5948a57ec3

jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula nº 83/STJ, além de assentar a deficiência da demonstração do dissídio jurisprudencial (e-STJ fls. 940/944).

Nas razões do agravo regimental, o agravante sustenta que não pretende o revolvimento de provas, mas a revaloração jurídica de fatos incontroversos delimitados no acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Alega que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, pois a existência de ameaças e discussões prévias descaracterizaria as qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima. Argumenta, ainda, o afastamento da incidência da Súmula nº 83/STJ, afirmando que os precedentes citados na decisão monocrática seriam inaplicáveis ao caso concreto.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado para que seja conhecido e provido o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não prospera.

De início, cumpre consignar que a decisão agravada assentou-se em premissas fáticas delineadas de forma soberana pelo Tribunal de origem, a quem compete, em sede de apelação contra decisões do Tribunal do Júri, aferir a existência de suporte probatório mínimo ao veredicto dos jurados, nos termos do art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal.

No caso em apreço, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, após detida análise do acervo probatório, concluiu que a decisão do Conselho de Sentença encontrou amparo em elementos de convicção idôneos, destacando, inclusive, a existência de registro audiovisual que demonstra a aproximação serena da vítima ao veículo do acusado, instantes antes da deflagração dos disparos, circunstância que evidencia a impossibilidade de defesa e o caráter inesperado do ataque.

Confira-se trecho do acórdão recorrido:

> *"No que se refere ao reconhecimento das qualificadoras do motivo fútil e do emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, a decisão do Conselho de Sentença igualmente encontra lastro no conjunto probatório. [...]*
> *O próprio apelante afirmou em seu interrogatório em plenário que não possuía desentendimentos prévios com a vítima, para além do ocorrido no churrasco momentos antes dos fatos. [...]*
> *Além disso, o acervo probatório demonstra que o motivo ensejador da discussão (e, por conseguinte, das supostas ameaças) foi o fato de que apelante e vítima riscaram os braços um do outro com uma caneta durante a confraternização. Isso é, evidentemente, desproporcional em relação ao resultado morte, o que justifica a incidência da qualificadora do motivo fútil.*

Documento eletrônico VDA59445798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:39
Código de Controle do Documento: 7100718b-37de-4c96-add4-bc5948a57ec3

Em relação à qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, há respaldo probatório para a conclusão de que a vítima foi surpreendida pelo apelante com os disparos de arma de fogo.
Como se vê das imagens do vídeo acostado aos autos (mov. 11.1 da ação penal), a vítima caminhou tranquilamente em direção ao veículo do apelante, permaneceu próxima à janela do motorista por alguns instantes, possivelmente conversando com o apelante, e caiu ao chão abruptamente, por ter sido atingida pelos disparos. [...] O Conselho de Sentença, portanto, não decidiu equivocadamente."

No tocante à qualificadora do motivo fútil (art. 121, § 2º, II, do Código Penal), o acórdão recorrido registrou que a conduta delitiva foi desencadeada por discussão absolutamente banal, originada de um mero risco de caneta no braço do agente, circunstância que evidencia, em tese, a manifesta desproporção entre a motivação do delito e a reação do agente, justificando o reconhecimento da qualificadora pelo Conselho de Sentença.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. IMPOSSIBILIDADE. VEREDITO CONDENATÓRIO COM LASTRO NAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A decisão tomada pelos jurados, ainda que não seja a mais justa ou a mais harmônica com a jurisprudência dominante, é soberana, conforme disposto no art. 5º, XXXVIII, "c", da CF/1988. Tal princípio, todavia, é mitigado quando os jurados proferem decisum teratológico, em manifesta contrariedade às provas colacionadas nos autos, casos em que o veredito deve ser anulado p ela instância revisora e o réu, submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri. Precedentes.
2. Importante destacar, contudo, que, nessa hipótese de insurgência - decisão manifestamente contrária à prova dos autos -, ao órgão recursal se permite, apenas, a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pela Corte popular. Somente se admite a cassação do veredito se flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo. Caso contrário, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados, no exercício da sua soberana função constitucional, como ocorreu na espécie.
3. Na hipótese, o acórdão recorrido registrou que o veredito condenatório encontra lastro prova oral desenvolvida nos autos.
Demonstrado, portanto, que, diante de duas versões no feito, o Conselho de Sentença deliberou por escolher uma delas, de modo a exercer a soberania dos vereditos.
4. Não cabe ao Tribunal estadual, tampouco a esta Corte Superior, valorar as provas dos autos e decidir pela tese prevalente, sob pena de violação da competência constitucional conferida ao Conselho de Sentença. É cabível, tão

Documento eletrônico VDA59445798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:39
Código de Controle do Documento: 7100718b-37de-4c96-add4-bc5948a57ec3

somente, averiguar se a versão acolhida pelos jurados encontra respaldo no caderno probatório, o que ficou demonstrado na hipótese.
5. Nesse contexto, rever o entendimento da Corte de origem, a fim de reconhecer ser a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos e de submeter o réu a novo julgamento, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.
6. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.945.857/AL, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 16/9/2025.)

Importa salientar, ademais, que a existência de desavenças ou animosidade pretérita entre autor e vítima não afasta, por si só, o reconhecimento da qualificadora do motivo fútil, quando a causa imediata do delito revelar-se insignificante diante da gravidade da conduta praticada.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI. DISCUSSÃO ANTERIOR. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO. CULPABILIDADE. ELEVADO NÚMERO DE FACADAS. EXCESSO NA EXECUÇÃO.
1. A Corte de origem decidiu que não pode se falar em sentença manifestamente contrária à prova dos autos, uma vez que, com base em todo o acervo probatório dos autos, concluiu-se que o acusado cometeu o delito por motivo fútil, consistente em um pequeno entrevero entre o acusado e o ofendido, ocorrido algum tempo antes do crime.
2. Nos termos da jurisprudência do STJ, mostra-se incabível o pleito de afastamento do cometimento do homicídio por motivo fútil, pois a decisão dos jurados não é manifestamente contrária à prova dos autos, devendo ser mantida, sob pena de ofensa à soberania dos veredictos.
3. Mesmo que assim não fosse, alterar as conclusões consignadas no acórdão recorrido, como requer a parte recorrente, no sentido de que não houve o motivo fútil para a prática do delito, exigiria a incursão no conjunto fático-probatório e nos elementos de convicção dos autos, o que não é possível nesta Corte Superior em razão da incidência da Súmula 7/STJ.
4. A alegação defensiva de que a animosidade prévia desconfigura a qualificadora do motivo fútil não merece guarida, uma vez que a existência de discussão anterior, por si só, não é suficiente para afastar tal qualificadora.
5. As instâncias ordinárias não utilizaram de dados genéricos e vagos para justificar a exasperação da pena-base, no tocante à culpabilidade, uma vez que o acusado desferiu grande quantidade de golpes de faca na vítima, o que justifica a valoração negativa dessa circunstância, motivo pelo qual pode ser sopesada, pois aponta para maior reprovabilidade da conduta.
6. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59445798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:39
Código de Controle do Documento: 7100718b-37de-4c96-add4-bc5948a57ec3

(AgRg no AREsp n. 968.444/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 23/9/2016.)

Também quanto à qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do Código Penal), não prospera a insurgência. Conforme assentado pelas instâncias ordinárias, as provas coligidas demonstram que o ataque foi perpetrado de forma inesperada, quando a vítima se aproximava calmamente do veículo, sem qualquer expectativa de agressão, configurando, assim, o elemento surpresa que caracteriza a qualificadora em questão.

Quanto ao mais, a pretensão recursal de afastar as qualificadoras reconhecidas pelo Conselho de Sentença, ao argumento de que o veredicto seria manifestamente contrário à prova dos autos, demandaria o revolvimento do substrato fático-probatório, especialmente no que tange à intenção do agente, às circunstâncias do ataque e à possibilidade de defesa da vítima, providência que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Tudo considerado, verifica-se que o agravo regimental limita-se a reiterar as razões do recurso especial, sem apresentar argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59445798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:39
Código de Controle do Documento: 7100718b-37de-4c96-add4-bc5948a57ec3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.066.002 / PR

Número Registro: 2025/0359083-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00009754120208160150 00022037520258160150 22037520258160150 9754120208160150

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C M C
ADVOGADOS : RODRIGO MUNIZ SANTOS - PR022918
FERNANDO MUNIZ SANTOS - PR022384
SILVIA BEATRIZ GEISLER TRAMUJAS - PR117928
ISABELLA MARQUES KÜSTER - PR117945
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C M C
ADVOGADOS : RODRIGO MUNIZ SANTOS - PR022918
FERNANDO MUNIZ SANTOS - PR022384
SILVIA BEATRIZ GEISLER TRAMUJAS - PR117928
ISABELLA MARQUES KÜSTER - PR117945
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA59693734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:27:53
Código de Controle do Documento: faa56805-78e6-47b9-a047-4e4f52bf0d3b

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:27:53
Código de Controle do Documento: faa56805-78e6-47b9-a047-4e4f52bf0d3b